



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Projeto de Lei Complementar 17/2022 – “Altera a Lei Municipal nº 1.950, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências”.

Solicitante: Valéria de Lima Carvalho – Analista Parlamentar

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Município de Bom Despacho a atualizar a Planta Genérica de Valores (PGV) para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

O Projeto de Lei Complementar 17/2022 traz alterações na Lei Complementar nº 1.950 de 2003, em artigos que normatizam a forma de aferição dos valores venais dos imóveis, na forma de lançamento e pagamento do IPTU e altera o artigo 153 que trata da isenção de IPTU. Com o acréscimo do inciso IV no artigo 153 (isenções), o município pretende isentar da cobrança do IPTU os imóveis residenciais avaliados até setenta mil reais, de proprietários de um único imóvel, cuja família possua renda mensal de até meio salário mínimo vigente por pessoa, ou famílias com renda mensal total de até três salários mínimos vigentes, ação que, conforme Of. nº 550/2022/GPBCN que encaminha o projeto de lei, “*contemplará milhares de famílias*”.

Por entender que a ampliação de isenção de IPTU prevista no Projeto de Lei Complementar 17/2022 trata-se de aumento de benefício fiscal, e não foram apresentados junto ao Projeto de Lei os documentos exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 31 da Lei 2.807, de 5 de julho de 2.021 - (LDO), recomendo que seja requisitado ao Poder Executivo ao Poder Executivo os documentos necessários para cumprimento do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

CONCLUSÃO

O projeto de Lei Complementar 17/2022 **não** está instruído com as informações necessárias ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme os apontamentos contidos no corpo desse relatório técnico.

Este é o parecer

Bom Despacho, 16 de novembro de 2022.


Tânia Aparecida Pereira

Assessora Financeira e Contábil